



Número: **0600054-60.2020.6.13.0028**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE MG**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IZABELLA LOURENCA AMORIM ROMUALDO (REQUERENTE)	LUCAS NASSER MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11146 585	01/10/2020 14:31	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE MG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600054-60.2020.6.13.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE MG

REQUERENTE: IZABELLA LOURENÇA AMORIM ROMUALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS NASSER MARQUES DE SOUZA - MG166767

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Concessão de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada formulado por IZABELLA LOURENÇA AMORIM ROMUALDO, em face de INSTAGRAM, ao argumento de que realizou o lançamento de sua campanha eleitoral no dia 27/09/2020, tendo entregado cerca de 100 Kits de materiais de campanha (panfleto, adesivo, volante, etc) para apoiadores que se cadastraram em seu site. Alega que tais apoiadores postaram declaração de apoio na rede social, divulgaram a tag "#IZA50099". Aduz que, como resultado dessa ação, a página do Instagram da requerente recebeu mais de 100 menções de apoio. Entretanto o requerido, sem prévia notificação, bloqueou parcialmente a conta da requerente pelos próximos sete dias, ao argumento de que ocorreu uma movimentação suspeita na conta, ficando a requerente impedida de comentar, curtir e postar no feed, ou seja, ficou impedida de divulgar sua candidatura na mencionada rede social.

Alegou encontrarem-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, qual seja, a probabilidade do direito, vez que os artigos 248, 331 e 332 do Código Eleitoral impedem o cerceamento da propaganda eleitoral, não possuindo o requerido poder para fazer cessar a propaganda, e o perigo de dano em razão do reduzido período de campanha eleitoral (45 dias) e da Pandemia de Covid-19 que impôs campanhas predominantemente virtuais. Requereu, liminarmente, a intimação da requerida para reativar imediatamente sua conta, sem qualquer restrição de uso.

Éo relatório.

Decido.

Versam os autos sobre pedido de tutela de urgência para desbloqueio de conta em rede social ao argumento de cerceamento à realização de propaganda eleitoral.



Restou evidenciado nos autos que a conta de Instagram da requerente (URL: <https://www.instagram.com/izalourenca/>) foi parcialmente bloqueada pelo requerido, conforme documento ID 10962922, no qual constam as seguintes expressões:

“Ainda não publicamos. Tente novamente”

“Tente novamente mais tarde. Restringimos certas atividades para proteger a nossa comunidade. Com base no seu uso, esta ação estará indisponível até 2020-10-05. Diga-nos se você acha que isso foi um engano”.

O acolhimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme delineado no art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à requerente.

A veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais é permitida pela legislação eleitoral, é o que dispõe o artigo 57-B, IV, da Lei nº9.504/97. Vejamos:

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

(...). (grifos acrescentados).

Verifica-se que, em se tratando de propaganda eleitoral permitida, esta não pode sofrer cerceamento. É o que dispõe os artigos 248, 331 e 332, do Código Eleitoral e o artigo 41 da Lei nº9.504/97:

“Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.”

“Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.”

“Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.”

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art.40.[\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.[\(Incluído](#)



[pela Lei nº 12.034, de 2009](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.”

Tendo se iniciado no último dia 27/09/2020 o período permitido para a veiculação de propaganda eleitoral e constituindo a propaganda em rede social modalidade permitida, verifica-se que o bloqueio, ainda que parcial, de páginas ou perfis de rede social de candidato, por ser uma medida extremamente drástica, somente pode ocorrer em caráter excepcional, quando existirem atitudes com potencial para desequilibrar o processo eleitoral, devendo ser privilegiado o direito fundamental de liberdade de expressão até prova em contrário.

Ademais, como bem argumentou a requerente, o requisito do perigo de dano se mostra preenchido em razão do reduzido período de campanha eleitoral (45 dias) e da Pandemia de Covid-19 que impôs campanhas predominantemente virtuais.

Assim, embora a requerente não tenha comprovado nos autos haver acionado administrativamente a requerida para reverter o bloqueio, em razão do princípio da boa-fé e considerando a impossibilidade de censura prévia sob as propagandas eleitorais, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, consubstanciados na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme delineado no art. 300 do Código de Processo Civil. Ademais, observa-se não existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que a conta pode ser novamente bloqueada.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a intimação do Instagram (de propriedade de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda) para que proceda a imediata reativação da conta da requerente da URL abaixo especificada:

[“https://www.instagram.com/izalourenca/”](https://www.instagram.com/izalourenca/)

Determino ainda a intimação da requerente para aditar a petição inicial da presente representação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (artigo 303, §1º, I, do CPC), em razão da rapidez exigida pelo período eleitoral, nos termos dos artigos 40-B e 41 da Lei nº9.504/97 e Resolução TSE nº23.608/2019, vez que o presente pedido foi proposto em caráter antecedente. Devendo, ainda, retificar o polo ativo da presente ação para fazer constar o CNPJ e nome de campanha da candidata.

Cite-se a representante para que cumpra esta decisão na parte que lhe cabe.

Em seguida, cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observando que tal diligência pressupõe a emenda da inicial pelo representante, como determinado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 1 (um) dia, na forma do artigo 19, da Resolução nº23.608/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2020.

Elias Charbil Abdou Obeid
Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte



